
Aprovação da nova Lei de Electricidade

A Lei nº 12/2022 de 11 de Julho, que aprova a nova Lei da Electricidade (“Lei de Electricidade”), revogou a Lei nº 21/97 de 1 de Outubro (“Lei Antiga”). A Lei da Electricidade entra em vigor 90 dias após a sua publicação, portanto, em 9 de Outubro de 2022.

Em termos de conteúdo, a Lei da Electricidade traz algumas inovações, destacando-se as seguintes:

- 1 Âmbito de aplicação - o artigo 2 da Lei da Electricidade relativamente ao âmbito de aplicação (previsto anteriormente no artigo 2 da Lei Antiga), estende a aplicabilidade ao armazenamento de energia eléctrica, actividade esta que não estava prevista na Lei Antiga. Ainda a este respeito, o artigo 21 da Lei da Electricidade estabelece que o armazenamento de energia eléctrica pode ter lugar de forma autónoma ou integrada com as actividade de fornecimento para prestar serviços auxiliares, remetendo as regras e normas sobre os sistemas de armazenamento de energia à regulamentação específica¹.
- 2 Autoridade competente - o artigo 6 da Lei da Electricidade introduz a referência à Autoridade Reguladora de Energia (ARENE) como órgão responsável pela supervisão, regulação, representação fiscalização e sanção relativamente à actividade de fornecimento de energia e à operação do sistema e mercado. Nos termos do artigo 7 da Lei Antiga, a entidade competente era o Conselho Nacional de Electricidade (CNELEC) extinto pela Lei 11/2017 de 8 de Setembro, portanto, a referência à ARENE na Lei da Electricidade é uma questão de alinhamento com a Lei 11/2017.
- 3 Gestão do Sistema Eléctrico Nacional – nos termos do artigo 7 da Lei da Electricidade, é criado o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, que com o suporte do Centro Nacional de Despacho, é responsável pela Operação de Sistema² e Operação de mercado³, desempenhando igualmente as funções de planeamento e desenvolvimento do Sistema Eléctrico Nacional⁴. Cabe ao Conselho de

¹ Ainda por aprovar.

² Gestão e condução técnica da produção, da rede de transporte e das interligações com os países vizinhos, garantindo, de forma permanente, flexível, confiável e segura, o equilíbrio entre a produção e o consumo de electricidade.

³ Gestão e condução das actividades de contratação e de relação comercial com o mercado eléctrico nacional e regional, por forma a providenciar uma eficiente plataforma para a transacção da electricidade e para o fornecimento de serviços de sistema.

⁴ Conjunto de instalações eléctricas relacionadas com toda a cadeia das actividades de fornecimento de energia eléctrica abrangidas na Lei da Electricidade.

Ministros aprovar o estatuto, definir os poderes, competências e estrutura orgânica do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

- 4 Cadastro energético – a Lei da Electricidade no seu artigo 9, cria igualmente o Cadastro Energético, base de dados nacional onde deve constar informação sobre a actividade de fornecimento de energia ou prestação de serviços energéticos, a sua suspensão, modificação, prorrogação e extinção. Este cadastro será gerido pela ARENE, nos termos da legislação aplicável.
- 5 Prazo da concessão - relativamente ao prazo da concessão, o artigo 16 da Lei da Electricidade faz uma remissão à legislação sobre as parcerias público-privadas⁵, nos termos da qual o prazo da concessão pode ser de 10, 20 ou 30 anos. A Lei Antiga por sua vez, estabelecia um prazo superior, podendo o contrato de concessão ter uma duração máxima de 50 anos.
- 6 Transmissão da concessão – a Lei da Electricidade detalha no seu artigo 17, os direitos e obrigações abrangidos pela concessão, sujeitando a transmissão directa ou indirecta de acções, quotas ou outras formas de participações que impliquem o controlo societário do titular da concessão à aprovação prévia da ARENE. Relativamente a este aspecto, a Lei Antiga era muito vaga, limitando-se a sujeitar à aprovação da entidade competente a transmissão total ou parcial de direitos abrangidos pela concessão, disposição que era alvo de discussão sobre quais operações deviam ser previamente aprovadas pela entidade competente.
- 7 Direitos e obrigações do consumidor – a Lei da Electricidade introduz direitos e obrigações do consumidor, não antes previstos na Lei Antiga. Estão previstos entre outros, o direito à qualidade dos bens e serviços conforme estabelecido nas normas e regulamentos, o direito à privacidade e protecção de dados, o direito à informação (relativamente às tarifas e preços, segurança dos equipamentos, suspensão do fornecimento e formas de pagamento), o direito à protecção relativa às cláusulas ou condições abusivas, etc.
- 8 Retoma do fornecimento de energia eléctrica – o artigo 28 da Lei da Electricidade prevê a retoma do fornecimento de energia eléctrica no prazo de 24 horas a contar da hora da regularização da situação que fundamentou a suspensão ou redução do fornecimento de energia. A Lei Antiga não estabelecia nenhum prazo neste sentido.
- 9 Extinção da concessão – a Lei da Electricidade traz no seu artigo 32, como causa de extinção da concessão, o acordo das partes e a ocorrência de eventos de força maior insusceptíveis de reparação ou mitigação.

⁵ Lei 15/2011, de 10 de Agosto.

- 10 Desmobilização – o artigo 34 e 35 da Lei da Electricidade estabelecem as regras para a desmobilização no caso de não haver prorrogação da concessão nem reversão de bens e direito para o Estado. Nesta senda, deve o concessionário recorrer ao fundo de desmobilização⁶.
- 11 Sistema de tarifas e preços – é introduzido nos termos do artigo 40 da Lei da Electricidade, o sistema de tarifas e preços que é composto por preço de venda de produção, preço dos serviços suplementares, tarifas de redes de transportes incluindo trânsito para acesso e uso de redes por terceiros e tarifa de consumo. São estabelecidas igualmente regras para o estabelecimento das tarifas e preços.
- 12 Taxas pelo fornecimento de energia eléctrica – a Lei da Electricidade estabelece que a realização de actividades de fornecimento de energia está sujeito ao pagamento das seguintes taxas: taxa de concessão, taxa de acesso universal e a taxa regulatória. Nos termos da Lei Antiga (artigo 27), apenas era devida a taxa anual de concessão

Avillez, Bacar, Duarte & Centeio – Sociedade de Advogados, Lda

⁶ Até à data de início da operação comercial, a concessionária deve abrir uma conta remunerada a juros, a designar por fundo de desmobilização na qual sejam depositados periodicamente fundos que cubram os custos previstos para a desmobilização.